



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma __ — Período __

Comentado [1]: não completou

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,62

Estudantes

Nome, RA

Nome, RA

Nome, RA

Comentado [2]: não preencheu

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezoito anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Livia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Livia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Livia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico.

Consultante: Livia Roberta.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL;
DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE. PENA DE RECLUSÃO. DERAÇÃO DA PENA; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO; DIREITO CIVIL. CONTRATOS. CLÁUSULA ABUSIVA.

DO RELATÓRIO

A consulente Livia Roberta, solicitou consulta acerca de determinadas questões jurídicas que envolvem tanto o âmbito civil quanto o criminal.

Sob o prisma criminal, verifica-se que a consulente realizou uma denúncia de estupro de vulnerável em virtude do estupro que sofreu ainda quando criança por seu tio Sérgio “Lorota”. Diante do conhecimento do registro de boletim de ocorrência, o investigado evadiu-se para local incerto e não sabido, sendo posteriormente preso preventivamente em decorrência do *periculum libertatis*, ou seja, buscando acautelar a sociedade e assegurar a investigação criminal.

No decorrer da investigação, a autoridade policial realizou o interrogatório de forma negligente posto que não informou ao investigado da possibilidade de ser ouvido com a presença de um defensor. Diante do exposto, o advogado de Sérgio ingressou com o pedido de anulação do processo penal através de *habeas corpus*.

Ademais, Livia também enfrenta questões jurídicas no âmbito civil, haja vista que, no presente momento, é parte autora em ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais contra a financeira PNTM Financeira S.A., pois a empresa ré realizou empréstimo não solicitado e não autorizado em nome da consulente no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este nunca depositado em sua conta bancária, acarretando na cobrança indevida via boleto bancário no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Nesta ação, em decorrência do transtorno gerado, a autora solicitou danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao ser proferida a sentença parcialmente procedente com condenação de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), Livia acatou a decisão e optou por não recorrer, porém, seu advogado, sem o seu conhecimento, apresentou recurso de apelação. Dessa forma, os advogados da financeira que não haviam se manifestado a respeito da condenação dentro

do prazo legal, ao serem intimados a respeito de tal recurso, apresentaram recurso adesivo para recorrer sobre a sentença também.

Mediante os fatos apresentados, Livia realiza os seguintes questionamentos: seria possível a anulação do processo penal baseada no vício do inquérito policial?; Seu tio Sérgio “Lorota” cumprirá totalmente a pena em regime fechado se ocorrer sentença condenatória?; Está correta a interposição de recurso junto ao da parte contrária mesmo que o prazo já tenha decorrido?; A cobrança de honorários advocatícios determinada na cláusula de número 12 do contrato de prestação de serviços firmado com seu advogado Cléber está correta?

I - PROCESSO PENAL

A priori, ao observar o caso em apreço nota-se que o agente Sérgio “Lorota” ao ter ciência do boletim de ocorrência em virtude de assédio sexual contra vulnerável, evadiu para um local desconhecido, buscando evitar que ocorresse a conveniência da instrução criminal.

Este comportamento corrobora para o convencimento das autoridades policiais que constataram que no futuro, possivelmente, seria incerta a execução da aplicação da lei penal.

Ademais, fica explícito o *periculum libertatis*, pois o agente comprovou ser um risco de ordem pública, logo, a prisão preventiva além de ser um meio eficaz de acautelar a

coletividade ela também busca assegurar a eficácia do inquérito policial, como demonstra o artigo 282 do Código de Processo Penal.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a **investigação ou a instrução criminal** e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Por conseguinte é evidente que todas as providências foram tomadas corretamente até este momento. Contudo, ao dar início a fase pré-processual, verifica-se um erro grave por parte do Delegado, que de maneira negligente e claramente abusiva, não mencionou ao investigado que este possuía o direito de ser assistido por um advogado. Todavia, o Inquérito Policial possui caráter administrativo destinado somente a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal e tem por finalidade esclarecer os atos delituosos.

A matéria vai em consonância com a posição do jurista Fernando Capez::

“Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal.”

À vista disso, é incabível a anulação do processo penal em razão de suposta irregularidade verificada em inquérito policial, pois, este procedimento não produz provas, somente elementos de informação, portanto, isoladamente não podem embasar a sentença condenatória.

Por conseguinte, salienta-se a Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - INQUÉRITO POLICIAL NÃO DESENTRANHADO DOS AUTOS - DESCABIMENTO - EFICÁCIA SUSPensa DOS ARTIGOS 3º-A a 3º-F DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS - MÉRITO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA BRANCA - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. As peças do inquérito policial constituem meros elementos informativos, cuja presença nos autos do processo não representa qualquer prejuízo à defesa, sobretudo porque podem ser aferidas em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, para a formação da convicção do julgador. Não há que se acolher tese de nulidade baseada em dispositivos legais cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal por tempo indeterminado. Se a prova oral é robusta no sentido do emprego de arma branca, deve ser rejeitado o pleito de decote da majorante do artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, cuja incidência prescinde da apreensão do artefato e da realização de perícia. (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.21.004722-2/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 25/10/2022)

Assim, é pertinente salientar que por não ser peça vinculada à denúncia, em razão da sua desnecessidade, um vício cometido na fase pré-processual, não demonstra prejuízo suficiente que justifique a anulação da ação penal.

Nessa lógica, observa-se o posicionamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confira-se o disposto pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais””

Dessa forma, é reforçado que os defeitos do inquérito policial não maculam a fase

seguinte, posto que, esse procedimento busca apenas apurar prova de existência de crime e indício suficiente de autoria, não realizando a produção de elementos probatórios, haja vista que é mecanismo dispensável para a propositura da ação.

Como observado na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por colidência entre as defesas Desmembramento - Improcedência A colidência entre as defesas é verificada quando réus que se acusam são defendidos pelo mesmos defensor técnico - O mero fato dos réus, defendidos por advogados diversos, imputarem uns aos outros as autorias, é insuficiente para configurar qualquer violação à defesa – Preliminar de ausência da presença dos réus quando da formação do Conselho de Sentença – Inexistência de obrigatoriedade do réus para esse ato – Presença dos Defensores Constituídos – Prejuízo não configurado – Afastamento – Preliminar de vício no inquérito policial – Impossibilidade - Procedimento administrativo – **eventuais vícios não acarretam a nulidade processual** – Alegação de falta de fundamentação da decisão de pronúncia no tocante aos crimes conexos – Decisão que abrange os crime conexos e transitada em julgado – Afastamento – Preliminar de prejuízo à Defesa quanto à ordem e tempo de exposição em plenário – Inexistência de acordo entre os Defensores – Ordem dos nomes dos réus na denúncia – Inexistência de prejuízo – Afastamento - Preliminar de anulação do julgamento pela configuração da tese do "argumento de autoridade" – Descabimento – Preliminares afastadas – Pretensão absolutória por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Inexistência de qualquer indício de contrariedade ao arcabouço probatório amealhado – Coação moral irresistível e legítima defesa não demonstradas – Insuficiência de provas – descabimento – Prova cabal a demonstrar que os recorrentes cometeram os delitos à eles imputados – Qualificadoras referentes ao cometimento do delito constatadas e provadas, as quais podem coexistir em razão de suas naturezas – Penas

corretamente calculadas, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico – Impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal permitido - Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito, com o quantum das reprimendas impostas – Impossibilidade de aplicação do instituto da detração. PRELIMINARES AFASTADAS – RECURSOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APR: 00027902020168260123 SP 0002790-20.2016.8.26.0123, Relator: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 02/02/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/02/2022) (GRIFO NOSSO)

Sendo assim, é evidente que apesar de ter ocorrido um vício na fase pré-processual, este erro não ocasiona na anulação da ação penal, devido a dispensabilidade do inquérito, pois o mencionado documento possui natureza unicamente elucidativa, não sendo possível o juiz sentenciar o investigado apenas com base neste, dado que, o Princípio da Judicialização da Prova determina que há necessidade da prova ser produzida em juízo, assim, a negligência da autoridade policial não acarretaria em prejuízo em face do suposto agente.

II - PENAL

Para responder o questionamento deve-se, em primeiro lugar, analisar o crime cometido juntamente com as circunstâncias judiciais que o cercam, para, assim, ter uma visão completa do modo de execução de sua condenação.

O réu foi acusado de realizar conjunção carnal com sua sobrinha que possuía 11 anos na época do crime, a qual realizou a denúncia dentro do prazo de prescrição. Decorrido todo o trâmite do inquérito policial e posteriormente processo penal, tem-se a hipótese - dentro do presente questionamento - de que o réu seja condenado por estupro de vulnerável.

Sob esse prisma, faz-se a análise do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Diante desta previsão penal, observa-se que o crime cometido por Sérgio é apenado com reclusão, com o parâmetro legal mínimo de oito anos. Com essas informações em mãos, é possível deduzir o regime inicial de cumprimento da pena do autor.

De acordo com o art. 33, *caput*, do CP, a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, porém, na situação discutida, pode-se delimitar que inicialmente o condenado cumprirá sua pena em regime fechado, uma vez o crime cometido por ele tem como pena mínima oito anos e, em concordância com o §2º, alínea a do artigo referenciado: “o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

Este pensamento também é confirmado pelo doutrinador Fernando Capez em seu livro “Curso de Direito Penal - Parte Geral”, p. 192, quando diz que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, o juiz pode levar em consideração os requisitos do art. 59 do CP, exceto em situações em que a quantidade da pena, torna obrigatória a imposição de determinado regime. O caso estudado é um perfeito exemplo desta situação.

No entanto, o mesmo doutrinador também preceitua que:

“Assim, o fato de alguém ter recebido um determinado regime de cumprimento da pena não significa que tenha de permanecer todo o tempo nesse mesmo regime. O processo de execução é dinâmico e, como tal, está sujeito a modificações.”

Esta determinação está fundamentada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que prevê a progressão de regimes em seu art. 112, dizendo exatamente que a pena privativa de liberdade deverá ser submetida à execução de forma progressiva, possibilitando que, cumpridos requisitos objetivos (incisos I a VII, art. 112 da LEP) e subjetivos (§ 1º, art. 112 da LEP), o executado seja agraciado com a mudança para um regime de cumprimento de pena mais brando do que o inicial.

O artigo e doutrina citados prevêem, portanto, que a progressão de regimes deve ser parte da execução da sanção penal, mas, além disso - em função do princípio da individualização da pena - para cada tipo de crime e histórico do condenado existem diferentes porcentagens de cumprimento da sanção penal para que o magistrado analise a possibilidade de avanço de regime.

Na seara do art. 112 da LEP, tem-se que o requisito objetivo a ser exigido no caso analisado é a porcentagem de 40% da pena total. Veja-se: “V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;”

Nesse sentido, é necessário dissertar acerca de duas informações relativas ao caso concreto que influenciam nessa determinação e já foram motivos de controvérsias em ocasiões de julgamento de situações semelhantes:

- Sérgio foi condenado por estupro de vulnerável, considerado crime hediondo pelo art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90;
- O réu foi condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas.

A primeira informação, relativa ao tipo penal embasador da condenação, traz informação de grande relevância para a determinação do percentual de pena a ser cumprido para o alcance da progressão de regime: o réu foi condenado em crime hediondo. Já a segunda informação também diz respeito a este percentual, mas foi motivo de discussões nos tribunais brasileiros em decorrência do debate sobre a equiparação do crime de tráfico de drogas a crime hediondo para fins de determinação da porcentagem de cumprimento de pena no cenário jurídico pós Lei 13.964/2019 (Pacote Anti Crime), que modificou diversos aspectos da legislação penal e processual penal. Para melhor compreensão, apresenta-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Impugnação à decisão que aplicou a fração de 2/5, correspondente a 40% da pena, para progressão de regime, por se tratar de crime equiparado a hediondo e de agravado reincidente – Pleito de aplicação da fração de 3/5, correspondente a 60% da pena – Lacuna legislativa - Uniformização de entendimento entre a Quinta Turma e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Pacificação pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.327.963 – Agravo NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004241-07.2021.8.26.0996; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade

*Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM
5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro:
15/08/2022)*

Neste julgado, o Ministério Público interpôs agravo de execução penal com a finalidade de modificar a porcentagem para progressão de regime determinada em 40% para 60% embasado na equiparação do crime de tráfico de drogas à crime hediondo, porém, tal recurso foi negado. No inteiro teor da decisão foi citado até mesmo o próprio art. 112 que em seu §5º determina a não equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo para fins de aplicação da progressão de regime.

Além disso, a sentença do tribunal estadual também faz referência ao julgamento do ARE 1.327.963, este proveniente do STF, que pacifica esta questão afirmando que a porcentagem de 60% não deve ser aplicada aos reincidentes não específicos em crime hediondo.

De maneira análoga, o julgado ARE 1384388, também do STF, corrobora com este entendimento:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO E REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIME COMUM (REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO). OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1.327.963-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 1.327.963-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 1.169, j. 27/8/2021 a 16/9/2021), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE, ocasião em que se fixou a seguinte tese: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º,

XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.” 2. Por sua vez, o acórdão recorrido harmoniza-se com essas diretrizes, a não merecer reforma. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 1384388 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022)

Diante destas duas decisões provenientes de órgãos distintos, fica evidente que, atualmente, o tráfico de drogas não deve mais ser equiparado a crime hediondo para fins de determinação de porcentagem de cumprimento de pena para progressão para regime mais brando.

Ademais, o professor Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre este assunto, também preceitua que, para alcançar a progressão de regime, o executado precisa também preencher requisitos subjetivos como o merecimento previsto no art. 33, § 2º do CP e a demonstração da boa conduta carcerária comprovada mediante apresentação de seu atestado de boa conduta carcerária ou até mesmo apresentação de exame criminológico em casos de condenação em crimes mais graves, hipótese já aceita pelo STF e STJ (“Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1”, p. 610).

Diante da análise das informações expostas e fundamentações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, chega-se à conclusão de que Sérgio “Lorota”, se condenado por estupro de vulnerável, iniciará o cumprimento de sua pena em regime fechado, contudo, isso não quer dizer que cumprirá a totalidade desta pena em um presídio. Mediante o cumprimento de requisitos objetivos (cumprimento de 40% da pena total) e subjetivos (bom comportamento carcerário), o juiz responsável pela execução de sua pena poderá determinar a progressão para o regime semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto.

III - PROCESSO CIVIL

O advogado de Lívia interpôs recurso de apelação dentro do prazo estipulado, sendo assim possível sua apreciação, enquanto os advogados da empresa não haviam se manifestado, entretanto, ao serem intimados da interposição de apelação da parte autora, decidiram recorrer também através de recurso adesivo.

Primordialmente é fundamental verificar se a financeira, ao apresentar o recurso adesivo, preenche os requisitos necessários e a tempestividade para que seja passível de validade.

O recurso apresentado está correto, ainda que esgotado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, pois a empresa ré apresentou recurso adesivo dentro do prazo legal que, no caso, é o mesmo das contrarrazões e também preenchendo todos os requisitos fundamentais. O código de Processo Civil regula as condições para apresentação de recurso adesivo, às quais estão lúcidas no artigo 997 que dispõe:

“Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente,**

sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.” (GRIFO NOSSO)

Diante o artigo exposto é possível verificar que o recurso apresentado no caso concreto preenche os requisitos fundamentais para sua apreciação, sendo eles: a sucumbência recíproca e a tempestividade.

Os doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha em seu livro “Curso de Direito Processual Civil, Volume 3”, p. 148, definem o recurso adesivo e os respectivos requisitos para sua aceitação, veja:

“Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante. Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário.

Somente é possível cogitar de interposição adesiva em caso de sucumbência recíproca: ambos os litigantes são em parte vencedores e vencidos (art. 997. §1, CPC). Nesses casos, publicada a decisão, embora ambos pudessem ter recorrido de forma independente, um deles espera o comportamento do outro, para só então recorrer.”

Como demonstrado no caso concreto, a parte contrária não demonstrou interesse em recorrer da decisão proferida pelo juiz inicialmente, todavia, pela atitude da parte autor de apresentar apelação, abriu-se a faculdade da ré que não recorreu de apresentar o recurso adesivo.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região se posicionou sobre o respectivo assunto, veja a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Havendo sucumbência recíproca quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, cabível o manejo de recurso adesivo pela parte autora. - Hipótese em que deve ser admitido o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500 do CPC.

(TRF4, AG 5006439-31.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 13/04/2016)

Sendo assim, é juridicamente possível a interposição de recurso adesivo caso preencha os requisitos necessários.

No mesmo livro mencionado acima, na página 150 os doutrinadores discorrem sobre o momento em que o recurso adesivo deve ser interposto:

“O prazo para a interposição do recurso adesivo é o de que dispõe a parte para apresentar contrarrazões ao recurso principal (o recurso independente que fora interposto pela outra parte), conforme o inciso do §2º do art. 997 do CPC. “

Como disposto pela doutrina, o prazo para a interposição de recurso adesivo é o mesmo prazo definido para a apresentação das contrarrazões, sendo este de 15 (quinze) dias úteis.

Dispõe do mesmo entendimento sobre o assunto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como demonstra a jurisprudência abaixo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. APELO DA AUTORA. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Não inscrição do nome dos autores

perante os órgãos de proteção ao crédito. Moral inabalada. Dano não configurado. RECURSO ADESIVO. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca. Autores que decaíram em metade dos pedidos. Aplicação da regra do artigo 86, do Código de Processo Civil. Distribuição igualitária dos ônus sucumbenciais. Partes que devem suportar as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Sentença reformada em parte. Apelação não provida e recurso adesivo provido.

Requer a empresa ré, em apelação adesiva, a manutenção da sentença com relação à inexistência de dano moral e a aplicação de sucumbência recíproca, com o rateio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso adesivo tempestivo, preparado e respondido. É o relatório. O recurso de apelação não merece provimento e o recurso adesivo deve ser provido.

(TJ-SP Apelação Cível nº 1000437-28.2021.8.26.0474. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Relator JAIRRO BRASIL, Julgado em 28 de outubro de 2022)

Neste julgado, pode-se observar que, além de ser aceito, o recurso adesivo foi provido, ao contrário do recurso de apelação inicial. Dessa forma, fica demonstrado que, preenchidos os requisitos, a apelação adesiva pode perfeitamente ser aceita pelo tribunal de destino.

Analisando o caso concreto tendo em vista no que tange o Código de Processo Civil, os posicionamentos dos tribunais e as doutrinas sobre o respectivo assunto, a apelação apresentada pela financeira é sim plausível pois foi interposta como recurso adesivo junto à apelação da parte autora dentro do prazo previsto. Ademais, foram preenchidos todos requisitos necessários e respeitados seus ritos processuais, portanto, o recurso da financeira está correto e pode ser apresentado junto ao recurso que o advogado de Lívia apresentou.

IV - CIVIL

Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar? - Direito Civil

Em primeiro lugar, ao observar o caso concreto fica explícito a abusividade das cláusulas contratuais ao estabelecer como cobrança de honorários advocatícios o valor de 60% sobre o valor econômico obtido com a causa. Nessa lógica, faz-se de extrema importância atentar-se para o que prediz o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do tema em seu art. 49, caput:

“Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)”

Logo após a exposição dos elementos orientadores da fixação de honorários no artigo citado, o art. 50 do mesmo código ainda preceitua que, quando acrescidos de sucumbência, os honorários advocatícios não devem ultrapassar o proveito econômico que o cliente obterá ao final da causa.

Este artigo diz respeito a um ponto importante relativo ao caso concreto que também deve ser analisado: os honorários sucumbenciais, disciplinados pelo Código de Processo Civil, art. 85, §2º, “(...) devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Nessa conjuntura, os honorários advocatícios fixados em 60% sobre o proveito econômico obtido no resultado da lide acrescidos dos honorários sucumbenciais resultam em

um montante que ultrapassa o montante a ser obtido pela consulente, ferindo, desse modo, não somente o Código de Ética e Disciplina da OAB, mas também o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422, do Código Civil.

A respeito deste princípio basilar, doutrina Sílvia Venosa que “Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.” (“Direito Civil - Contratos - Vol. 3”, p. 37). Diante desse entendimento, fica evidente que as duas partes envolvidas no contrato possuem o dever de observar o princípio da boa-fé contratual no momento de sua conclusão e execução.

Ao se deparar com o caso concreto, faz-se necessário analisar a conduta de cada parte para verificar as condições de observância deste princípio. No que diz respeito à consulente, antes da aceitação do contrato, tinha ciência das cláusulas, porém, por não ter conhecimento prévio sobre a ética jurídica acerca da porcentagem correta a ser cobrada, concordou com a cláusula abusiva. Essa atitude se mostra completamente oposta ao proceder de Cléber tanto na fase pré-contratual quanto na fase de execução, uma vez que possuía conhecimento técnico suficiente para identificar a abusividade de seu próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.

Ainda nesse sentido, vale destacar o que preceitua Caio Pereira em “Instituições de Direito Civil - Contratos - Vol. III”, p. 38:

“Esqueceu-se o legislador de incluir expressamente na fórmula do art. 422 os períodos pré e pós-contratual, dentro dos quais o princípio da boa-fé tem importância fundamental para a criação de deveres jurídicos para as partes, diante da inexistência nessas fases de prestação a ser cumprida. Essa omissão não implica negação da aplicação da regra da boa-fé para essas fases antecedente e posterior ao contrato, muito pelo contrário, já que cabe aqui a interpretação extensiva da norma para abranger também as situações não expressamente referidas, mas contidas no seu espírito.”

Assim, diante da supressão do legislador a respeito das fases pré e pós-contratual, deve-se utilizar da interpretação extensiva da norma, dado que estes momentos da formação do

contrato também estão contidos na sua essência.

A partir desta percepção, observa-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro. 2. No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 50% para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados. 3. Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado. 4. As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. **5. Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).** 6. **A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.** 7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1208844 MT 2010/0153221-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017) (GRIFO NOSSO)

A decisão citada analisa um caso semelhante à discussão do presente parecer e, em concordância com os argumentos apresentados, considera que a cobrança abusiva de honorários advocatícios ofende a boa-fé objetiva. Além disso, ainda faz referência à suavização do princípio *pacta sunt servanda* quando contrastado com os princípios da função social do contrato, da onerosidade excessiva e a própria boa-fé objetiva.

No mesmo sentido está a seguinte decisão do TRF-1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás e anuído pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde o requerimento administrativo formulado em 07/05/2015. Recorrem o Ministério Público Estadual e INSS apenas quanto à limitação dos honorários advocatícios no importe de 20% a 30%, tendo em vista que o contrato particular de honorários firmado entre o causídico e a parte autora prevê o pagamento de 40% a título de honorários. 2. A controvérsia cinge-se apenas quando à fixação de honorários advocatícios no importe de 40% firmado em contrato particular entre o advogado e o autor. Os recorrentes sustentam que o contrato firmado entre o advogado e o autor prevê o pagamento de honorários profissionais de 40% sobre o total liquidado na ação e se caracteriza por ser irregular e exorbitante. 3. Com efeito, o Ministério Público tem como um dos princípios basilares a imparcialidade da jurisdição. Sendo imparcial a função estatal de dirimir os conflitos recai onde o interesse público sobrepe-se ao do

particular. Significa dizer que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF/88, art. 127)". Por outro lado, o Ministério Público atua como parte ou como fiscal da lei (custos legis). Sua atuação como fiscal da lei atua nas hipóteses elencadas no art. 178, CPC/2015. Intervém sempre no sentido de tutelar a ordem jurídica e a observância dos princípios constitucionais e a boa fé processual. 4. O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/994) estabelece, em seu art. 22, § 4º, a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios fixados entre o mandante e o mandatário, por meio de contrato de prestação de serviços, por ocasião da expedição do mandado de levantamento de precatório. 5. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal - CJF, ao editar a Resolução n. 168/2011 para regulamentar os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, previu a possibilidade de o advogado, mediante juntada aos autos do respectivo contrato de prestação de serviços profissionais, destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. Contudo, **as cláusulas dispostas em contrato de honorários advocatícios, ainda que ajustadas sem vícios que fulminem o negócio jurídico pretendido, não afastam a predominância da função social dos contratos, corolário do Estado Democrático de Direito então vigente.** 6. E, com mais razão, a cobrança exagerada de honorários contratuais deve ser reprimida, inclusive, de ofício pelo magistrado, quando se tratar de ações previdenciárias cujos litigantes são pessoas de baixo grau de instrução, e que, em sua maioria, não possuem discernimento necessário para avaliar a abusividade e desproporcionalidade da contraprestação a que se obrigam ao assinar o contrato para serviços advocatícios. Nesse prisma, merece reparo a sentença recorrida, na exata medida em que manteve o percentual de 40% firmados pelas partes a título de honorários advocatícios, e não reduziu para o valor de 20%. 7. Igualmente a Resolução CP n.º 05/2014, que dispõe sobre

a Tabela de Honorários adotada pela OAB/Seccional Bahia, estabelece tal percentual em seu item 3.1. Ademais, a decisão impetrada encontra consonância com a jurisprudência do TRF da 1ª Região (AGRAVO 00160744220154010000, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 21/11/2017). **8. Assim, considerando o valor abusivo de 40% a título de honorários advocatícios firmados em contrato particular, e devendo ser observados os princípios da boa fé processual, diante de questão de ordem pública e do quanto exposto, deve ser reduzido o percentual para 20%. 9. Apelação do Ministério Público Estadual de Goiás a que se dá provimento para reduzir os honorários advocatícios em 20%.**

(TRF-1 - AC: 00583039420174019199, Relator: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA) (GRIFO NOSSO)

Neste julgado, após a intervenção do Ministério Público e do INSS em favor do contratante, foi reconhecida a abusividade da cláusula de cobrança de honorários advocatícios e, conseqüentemente, decretada a redução de 40% para 20%.

Sob este prisma, fica evidente a vulnerabilidade da consulente diante de toda a situação enfrentada, posto que ao tempo da assinatura do contrato lidava com a instabilidade financeira causada pelo empréstimo não consensual e não possuía conhecimento técnico o suficiente para ter consciência da abusividade da cláusula contratual em questão.

Mediante todos os argumentos e fundamentações expostos, fica evidente que a cláusula número 12 do contrato de prestação de serviços assinado por Lívia é abusiva e portanto incorreta. Ainda faz-se de extrema importância salientar que, de acordo com o art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, os honorários advocatícios acrescidos de sucumbência não podem ser maiores do que o proveito econômico auferido pelo cliente.

V- DA CONCLUSÃO

Ao examinar o caso em apreço, verifica-se que vários erros foram cometidos. Nesse sentido, em primeira análise, tem-se que ocorreu um vício grave na fase pré-processual, posto que o Delegado de polícia, autoridade responsável por presidir o inquérito policial, foi negligente e demonstrou conduta claramente abusiva em relação ao investigado, Sérgio “Lorota”, pois, o mesmo não informou ao suposto autor que este possuía o direito de ser assistido por um advogado. Contudo, devido a irrelevância deste procedimento para a propositura da ação penal, o investigado não sofreria prejuízo, em razão das informações colhidas nessa fase não fundamentarem a sentença condenatória.

Ademais, é indispensável frisar que no caso concreto o sujeito Sergio “Lorota”, se condenado por crime de estupro de vulnerável, começaria cumprindo a sentença inicialmente em regime fechado, haja vista que o delito supostamente cometido possui pena mínima de 8 anos. Logo, não seria cabível outro modo de execução da pena. Entretanto, tem-se que seria admissível a progressão de regime se o sentenciado cumprisse determinados requisitos, sendo estes, o bom comportamento durante o cumprimento de pena e o tempo necessário para ser impetrado pedido de regime mais brando (40% da sanção penal).

Além de todo o exposto, verifica-se que em relação ao processo de danos morais em face da empresa PNTM Financeira S.A, Lívia apesar de demonstrar de maneira categórica estar satisfeita com a decisão da sentença, seu advogado, contra a vontade e o consentimento da autora, interpôs o recurso de apelação em nome da mesma. Por conseguinte, os representantes da parte contrária, que até o presente momento não tinham se manifestado sobre a decisão, ao tomarem ciência da atual circunstância, apresentaram juntamente com a apelação de Lívia um recurso adesivo. Sendo esta contraofensiva cabível mesmo após findado o prazo recursal da requerida, ou seja, no mesmo prazo das contrarrazões.

Diante da situação em que Lívia se encontrava, a mesma verificou novamente o contrato firmado com seu representante legal, buscando entender o motivo pelo qual seu advogado agiu dessa maneira. Assim, tomou ciência que a cláusula de n. 12 estabelece que seu

representante teria direito a 60% do proveito econômico obtido ao final do processo a título de honorários pelos serviços prestados, logo, observou que a porcentagem era demasiadamente onerosa. Desse modo, Lívia descobriu que a cláusula em questão era abusiva e que seu representante agiu de má fé na relação contratual, posto que, o advogado buscou seu próprio enriquecimento e não uma solução que satisfizesse os desejos de sua cliente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov.. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 nov.. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406/02. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 nov.. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.105/15. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em: 05 nov.. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial n.º 1.208.844. Agravante: Geraldo Roberto Pesce. Agravado: Maria Lucimar da Silva Santana. Relator: Ministro Raul Araújo. Mato Grosso, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/901522683/inteiro-teor-901523156>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º ARE 1384388. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Luciano Ferreira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 12 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468391/false>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n.º 1.0518.21.004722-2/001. Apelante: Carlos Yago Pereira Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Poços de Caldas, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.21.004722-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Criminal n.º 0002790-20.2016.8.26.0123. Apelante: Carlos José Fernandes dos Santos e Fábio Moreira Antunes Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Fátima Gomes. São Paulo, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1370472548>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal nº 0004241-07.2021.8.26.0996. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Mauricio Soares dos Santos. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15936458&cdForo=0>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000437-28.2021.8.26.0474. Apelante: Rosildo Rosa da Silva e outro. Apelado: Original Filter Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Relator: Jairo Brazil. São Paulo, 28 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1370472548>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 00583039420174019199. Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás e INSS. Apelado: Antonio Pereira Patricio. Relatora: Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros. Porto Alegre, 05 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220265534>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de instrumento nº 5006439-31.2016.4.04.0000. Agravante: Alexandre Ishikawa. Agravado: Caixa Econômica Federal. Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/901522683/inteiro-teor-901523156>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de instrumento nº 5006439-31.2016.4.04.0000. Agravante: Alexandre Ishikawa. Agravado: Caixa Econômica Federal. Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/901522683/inteiro-teor-901523156>>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de instrumento nº 5006439-31.2016.4.04.0000. Agravante: Alexandre Ishikawa. Agravado: Caixa Econômica Federal. Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/901522683/inteiro-teor-901523156>>. Acesso em 05 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5105404/mod_resource/content/1/Didier%20-%20p.%20100-105%20e%20148-160.pdf> acesso em: 06 de outubro de 2022

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.